



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
MUNICÍPIO DE LUZERNA  
SETOR DE LICITAÇÕES**

Av. 16 de Fevereiro, nº 151, Centro, Luzerna/SC, 89609-000  
(49) 3551-4700 | [www.luzerna.sc.gov.br](http://www.luzerna.sc.gov.br) | [debora@luzerna.sc.gov.br](mailto:debora@luzerna.sc.gov.br)

## **RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO**

### **PROCESSO LICITATÓRIO Nº 015/2022 - FMS PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2022 – FMS**

**OBJETO:** A presente licitação tem por objeto o Registro de Preços destinado à aquisição, de forma parcelada, de medicamentos para uso e dispensação à pacientes do Município de Luzerna com prescrição médica, constante do REMUME, tudo em conformidade com as especificações constantes do Edital e Anexos que o integram.

#### **1. DA IMPUGNAÇÃO**

Trata-se o expediente de Impugnação ao Edital do Processo Licitatório nº 015/2022, Pregão Eletrônico nº 007/2022 - FMS, interposto pela empresa ALTERMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n. 00.802.002/0001-02, com sede na Estrada da Boa Esperança, 2320SEDE, Fundo Canoas, Rio do Sul/SC, representada neste ato pelo seu representante legal, Sr. Maicon Cordova Pereira, sob o qual se passa a responder, dentro do prazo legal.

Dentro do prazo legal foi apresentada a impugnação no sistema Portal de Compras Públicas, portanto, tempestiva.

#### **2. DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO**

Em linhas gerais, a empresa impugnante solicita a alteração do item 5.1.1 do Edital, para que seja permitida a disputa do valor unitário por frações de até **quatro** casas decimais.

Segundo a requerente, tal modificação é imperiosa, visto que é completamente inviável que as casas decimais a serem adotadas sejam apenas 2 (duas) após a vírgula, pois, as disputas dos pregões de medicamentos, em sua maioria, ocorrem na terceira e até na quarta casa decimal para gerar economicidade ao órgão.

Por fim, a empresa REQUER a modificação do item 5.1.1, passando o a dispor da admissão da disputa pelo valor unitário por frações de centavos com até quatro casas decimais, com cláusula que preveja apenas essa opção.

Juntou jurisprudência para fundamentar seu pedido.

É o breve relatório.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**MUNICÍPIO DE LUZERNA**  
**SETOR DE LICITAÇÕES**

Av. 16 de Fevereiro, nº 151, Centro, Luzerna/SC, 89609-000  
(49) 3551-4700 | [www.luzerna.sc.gov.br](http://www.luzerna.sc.gov.br) | [debora@luzerna.sc.gov.br](mailto:debora@luzerna.sc.gov.br)

### 3. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

No tocante as alegações apresentadas, segue considerações da Pregoeira:

Todo procedimento licitatório deve ser processado e julgado em consonância com o art. 3º da Lei 8.666/93, *in verbis*:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Prezar pelo estrito cumprimento dos princípios legais é obrigação da Administração Pública, da mesma forma os licitantes devem observar as normas vigentes e as condições estabelecidas no ato convocatório.

No caso em tela, considerando que a possibilidade de disputa do valor unitário por frações de até quatro casas decimais é algo comum nos pregões - inclusive os pregões realizados pelo CINCATARINA, consórcio em que o Município faz parte e conseqüentemente utiliza as Atas de Registros de Preços celebradas por esta entidade -, a alteração do Edital é a medida que deve se impor.

Assim, pelo princípio da autotutela, a Administração Pública pode rever os próprios atos a qualquer tempo, com a possibilidade de corrigi-los quando possível, anular os ilegais e revogar os inconvenientes ou inoportunos.

O artigo 49 da Lei Federal 8.666/93 assim dispõe:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente, devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

No mesmo sentido é o disposto na Súmula 473/STF:

“A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
MUNICÍPIO DE LUZERNA  
SETOR DE LICITAÇÕES**

Av. 16 de Fevereiro, nº 151, Centro, Luzerna/SC, 89609-000  
(49) 3551-4700 | [www.luzerna.sc.gov.br](http://www.luzerna.sc.gov.br) | [debora@luzerna.sc.gov.br](mailto:debora@luzerna.sc.gov.br)

Portanto, em homenagem aos princípios que norteiam o processo licitatório, deve a Administração julgar **procedentes** as alegações da Recorrente, alterando o item 5.1.1 do Edital, permitindo, desta forma, que a disputa possa ocorrer com a utilização de até 4 (quatro) casas decimais.

#### **4. DA DECISÃO**

Diante do exposto, à luz das razões que fundamentam sua resposta à impugnação ora em tela, a Pregoeira **DECIDE**, como forma de garantir todos os princípios legais, em especial, o interesse público, a legalidade e a lisura de todos os seus atos, **DAR PROVIMENTO** à impugnação apresentada pela empresa **ALTERMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA**, sendo dada nova redação à exigência contida no subitem 5.1.1 do Edital, conforme segue:

5.1.1. Os preços deverão ser cotados com até **04 (quatro) dígitos** após a vírgula, sendo que fica previsto o intervalo mínimo de diferença de valor de R\$ 0,0001 entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta.

Ademais, em virtude da alteração no Edital, é necessária a modificação do prazo de abertura do processo em epígrafe, marcando-se desde já o recebimento das propostas pelo sistema Portal de Compras Públicas do dia **03/10/2022 até o dia 19/10/2022 às 13h20min, com abertura das propostas e sessão de disputa de lances no dia 19/10/2022, a partir das 13h30min.**

Luzerna/SC, 29 de setembro de 2022.

**DEBORA TAIS MENLAK**  
Pregoeira  
Município de Luzerna/SC